**Resolução SS 75, de 26/08/2016**

**DOE 27/08/2016**

Dispõe sobre a proibição de realização de licitações para aquisição de medicamentos prevendo agrupamento de produtos diferentes em itens únicos, e dá providências correlatas

O Secretário da Saúde,

considerando: - que as aquisições efetuadas pela Administração devem ser pautadas pela garantia dos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, assegurando a ampliação da competitividade;

- que, em licitações para compra de bens de natureza divisível, a escolha pelo critério de menor preço global ou por lotes só se justifica quando a opção por itens prejudicar o conjunto licitado e/ou se mostrar economicamente inviável, Resolve:

Artigo 1º - Fica vedada a realização de licitações para aquisição de medicamentos com agrupamento de medicamentos diversos em itens únicos ou lotes.

Artigo 2º - Excetuam-se da vedação prevista no artigo 1º desta Resolução as seguintes aquisições:

I – de produtos com idêntico princípio ativo, em diferentes concentrações, indispensáveis à complementação de doses para a eficácia do tratamento, especificamente: Ciclosporina, Pramipexol, Imunoglobulina Humana;

II – de medicamentos para atender determinações judiciais, observadas as disposições da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED;

III – para atendimento de solicitações administrativas de medicamentos não inclusos no rol de cobertura do SUS, observado o disposto na Resolução SS – 54, de 11-7-2012.

Parágrafo 1º – Nos casos previstos neste artigo a escolha pelo critério de menor preço global ou por lotes somente será admitida excepcionalmente, mediante justificativa técnica, referendada pelo Dirigente da respectiva Unidade promotora da aquisição, que demonstre que a opção por itens acarretaria prejuízo ao conjunto de medicamentos a serem adquiridos, e/ou se mostraria antieconômica e inviável.

Parágrafo 2º – O Dirigente da Unidade promotora da aquisição, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, deverá certificar-se de que o agrupamento de produtos assegure a formação de lotes compostos por produtos com características afins, dentro de um mesmo segmento de mercado.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SS-28, de 30-3-2004.